

Parecer de Dirigente do Controle Interno



Secretaria Federal de Controle Interno - SFC

Parecer: 201601457

Unidade Auditada: INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DE PERNAMBUCO

Ministério Supervisor: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Município/UF: Recife (PE)

Exercício: 2015

Autoridade Supervisora: José Mendonça Bezerra Filho – Ministro de Estado da Educação

Tendo em vista os aspectos observados na prestação de contas anual do exercício de 2015, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco – IFPE, expresso a seguinte opinião acerca dos atos de gestão com base nos principais registros e recomendações formulados pela equipe de auditoria.

No escopo do trabalho de auditoria foram selecionados para análises processos e fluxos considerados estratégicos para o Instituto, os quais foram avaliados a partir da definição de questões de auditoria, cujos objetivos foram analisar resultados quantitativos e qualitativos da gestão; os indicadores instituídos para aferir o desempenho da unidade e o nível de governança da gestão de pessoas.

Em relação aos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, foi destacado o não atingimento de metas das Ações 20RJ - Apoio à Capacitação e Formação Inicial e Continuada para a Educação Básica; 6358 - Capacitação de Recursos Humanos da Educação Profissional e Tecnológica; e 6380 - Fomento ao Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica, em função da não liberação ou da liberação tardia dos créditos orçamentários.

Foi avaliada a aderência do IFPE aos critérios de qualidade de ensino estabelecidos nos regulamentos do Pronatec Bolsa-Formação, executado por meio da Ação 20RW - Apoio à Formação Profissional, Científica e Tecnológica. Observou-se a intempestividade e a insuficiência da assistência estudantil bem como a deficiência nas ações de acompanhamento pedagógico e de estímulo à permanência dos alunos nos cursos.

A

Quanto à avaliação de indicadores, os exames realizados se restringiram aos indicadores de desempenho previstos no Acórdão nº 2.267/2005 – TCU/Plenário. Não restaram comprovados os requisitos de utilidade, economicidade, comparabilidade, confiabilidade e acessibilidade dos indicadores de gestão apresentados no Relatório de Gestão 2015 do IFPE.

Na área de pessoal, no que tange ao tratamento dos supostos casos de acumulação ilegal de cargos públicos, verificou-se avanço, se comparado com o cenário encontrado na última auditoria anual de contas do Instituto. Contudo, em que pese as melhorias observadas, a atuação do Instituto necessita de aprimoramento em função da insuficiência de medidas adotadas para garantir a regularidade das acumulações, bem como de fragilidades no tocante à avaliação da compatibilidade de horários entre cargos públicos acumuláveis. Evidenciou-se, também, a intempestividade dos registros feitos pela unidade no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões do TCU - Sisac e a flexibilização da jornada de trabalho a servidores lotados em setores não elegíveis.

Quanto às recomendações do Plano de Providências Permanente formuladas pela Secretaria Federal de Controle, verificou-se que o IFPE mantém uma rotina de acompanhamento e atendimento. No entanto, em que pese a existência de ferramentas capazes de apontar a situação das referidas recomendações, a atuação dos gestores do Instituto não foi suficiente para garantir, de forma satisfatória, o cumprimento tempestivo do que vem sendo recomendado pelo órgão central de controle interno.

No tocante à avaliação da estrutura de controles internos da Unidade Jurisdicionada dos processos avaliados, há necessidade de aprimoramento em razão, principalmente, da fragilidade do controle para identificar situações de acumulações ilegais de cargos e na implementação de jornada de trabalho reduzida para setores não elegíveis.

Assim, em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VI, art. 13 da IN/TCU/N.º 63/2010 e fundamentado no Relatório de Auditoria, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria. Desse modo, o Ministro de Estado supervisor deverá ser informado de que as peças sob a responsabilidade da CGU estão inseridas no Sistema e-Contas do TCU, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União por meio do mesmo sistema.

Brasília/DF, 24 de agosto de 2016.



ADRIANO AUGUSTO DE SOUZA
Diretor de Auditoria da Área Social - Substituto